

LEI COMPLEMENTAR N° 01 de 08 de março de 2023.

"Dispõe sobre Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) conforme os termos da Lei Federal 11.350/06 e de acordo com a Emenda Constitucional 120 de 05 de maio de 2022, e dá outras providências".

- O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Sr. Valdir Ribeiro de Barros, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
- **Art. 1° -** O piso salarial profissional, no âmbito do Município de Dores do Turvo, nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, é fixado no vencimento mensal de 02 (dois) salários mínimos.
- **§1°** O pagamento do piso estabelecido no art. 1° desta Lei Complementar está condicionado ao cumprimento da assistência financeira devida pela União em favor do Município de Dores do Turvo, conforme determinado no §9° do art. 198 da Constituição da República de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional n° 120, de 05 de maio de 2022.
- **§2°** A não efetivação do disposto no parágrafo anterior importará na imediata suspensão dos efeitos desta Lei Complementar, especialmente o pagamento do piso estabelecido no art. 1°, em razão da ocorrência de hipótese de criação de encargo financeiro ao Município de Dores do Turvo, decorrente da prestação de serviço público, sem o prévio estabelecimento de fonte orçamentária e financeira necessária à sua realização.
- §3° O piso fixado no caput deste artigo será devido a partir da competência de janeiro de 2023.



- **§4°** Fica determinado que o piso estabelecido nesta Lei Complementar somente será devido aos servidores que se encontrem regularmente vinculados e em exercício nas atribuições de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.
- **§5**° Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior será considerado:
- I Vínculo regular: cadastro do servidor público na função de agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES na respectiva função;
- II Exercício das atribuições: exercício das funções de agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias, vedado o pagamento do piso nas hipóteses de servidores que se encontrarem em reabilitação profissional, licenças e afastamentos, cessão a outro órgão público ou instituição privada.
- **§6°** O valor do piso fixado por esta Lei Complementar deverá ser considerado para efeitos de pagamento de décimo terceiro salário, férias regulamentares acrescidas de abono de 1/3.
- **§7º** O pagamento de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de endemia deverão ser comprovados por meio de inspeção local de trabalho por médico ou engenheiro do trabalho através de laudo próprio e condicionados às regulamentações da União e do Ministério da Saúde".
- **§8°** Os recursos financeiros repassados pela União ao Município de Dores do Turvo para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às



endemias (ACE) não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 2° - O pagamento do piso instituído por esta Lei Complementar deve atender, de forma cumulativa e concomitante a integralidade das disposições previstas nos §§ 1°, 4° e 5° do art. 1°.

Parágrafo único. O não atendimento, mesmo que parcial, de qualquer um dos requisitos constantes do caput importará na vedação do pagamento do piso pelo período em que persistir a ausência do respectivo requisito.

- **Art. 3**° O valor do piso instituído no art. 1° desta Lei Complementar observará, como condição de sua validade e eficácia, os seguintes requisitos, condições e premissas:
- **I** É vedada a sua utilização para fins de quaisquer vinculações e equiparações remuneratórias ou finalidades distintas daquela indicada no art. 1°;
- II Somente poderá sofrer alteração de valores mediante a expedição de lei complementar municipal específica que indique a origem dos recursos financeiros e orçamentários a suportar eventual majoração, vedada a aplicação automática de reajuste e/ou revisão geral anual dos servidores públicos.
- **Art. 4°** Em razão da assistência financeira da União, prevista no §9° do art. 198 da Constituição da República de 1988, fica dispensada a elaboração da estimativa de impacto financeiro orçamentário prevista no art. 21 da Lei Complementar n° 101/2000.
- **Art. 5°** É expressamente vedado o pagamento de qualquer parcela ou vantagem remuneratória aos servidores ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias que não possua a



previsão da correspondente transferência de recursos financeiros a seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas pelo Município de Dores do Turvo em decorrência de expressa e específica previsão em lei municipal.

Art. 6° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01° de janeiro de 2023.

Dores do Turvo, 08 de março de 2023.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo